



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4

Processo nº : 10935.001159/97-04
Recurso nº : 14.113
Matéria : COFINS - Ex.: 1992
Recorrente : TALARA RESIDENCE HOTEL LTDA
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇÚ-PR
Sessão de : 05 de junho de 1998
Acórdão nº : 107-05.107

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - Não dão causa à nulidade do auto as irregularidades ou omissões que, além de não expressamente previstas na legislação de regência, nenhum prejuízo causaram à defesa

COFINS - DECORRÊNCIA. Aplica-se por igual, aos processos formalizados por decorrência, o que for decidido no julgamento do processo principal, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TALARA RESIDENCE HOTEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10935.001159/97-04
Acórdão nº : 107-05.107

Recurso nº : 14.113
Recorrente : TALARA RESIDENCE HOTEL LTDA

RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, de decisão da lavra do sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu - PR, que julgou procedente o lançamento referente a Contribuição para o PIS - REPIQUE, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 124.

O lançamento refere-se ao ano de 1992 e teve origem na exigência referente ao imposto de renda pessoa jurídica, conforme consta do processo matriz nº 10935.001303/97-31.

Os presentes autos referem-se a lançamento de ofício decorrente da apuração de omissão de receita operacional na empresa identificada, formalizado inicialmente no processo nº 10935.001451/95-66, objeto da decisão de primeira instância da DRJ de Foz do Iguaçu - PR, a qual julgou insubsistente o crédito tributário relativo aos fatos geradores do ano-calendário de 1992, facultando, contudo, um novo lançamento. Posteriormente, com a autorização do Sr. Delegado da Receita Federal em Cascavel - PR, foi lavrado o auto de infração ora discutido, cujo enquadramento legal se deu com base nos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 70/91.

Consta do auto de infração referente ao IRPJ, que motivou a exigência reflexa, a omissão de receita de prestação de serviços.

Em sua defesa, a recorrente alega, preliminarmente, cerceamento do direito de defesa, em razão de que, segundo consta nas folhas de continuação do auto de infração "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", o seguinte:

Processo nº : 10935.001159/97-04
Acórdão nº : 107-05.107

"integram o Auto de Infração todos os termos e/ou documentos nele mencionados", e, este não faz qualquer referência a existência de documentos nem mesmo do citado Termo de Verificação Fiscal, tendo citado um número de processo que nada tem a ver com a constituição do crédito tributário.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 115.131, referente ao processo principal, decidiu, por unanimidade, negar provimento, no que se refere ao item de omissão de receitas operacionais do ano-calendário de 1992, que deu origem ao presente lançamento, conforme voto do Relator, através do Acórdão nº 107-05.069, prolatado em Sessão de 02/06/98.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A exigência objeto deste processo referente a Contribuição para a Seguridade Social - COFINS, é decorrente daquela constituída no processo nº 10935.001303/97-31, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, cujo recurso, protocolizado sob nº 115.131, foi apreciado por esta Câmara, que negou provimento relativamente a matéria que deu origem ao presente lançamento, conforme Acórdão nº 107-05.069, em sessão de 02/06/98.

Com respeito a preliminar levantada pela recorrente, inexistente o alegado cerceamento do direito de defesa, posto que os fatos estão perfeitamente delineados, a capitulação legal é pertinente aos mesmos e o crédito tributário foi apurado com base em dados concretos, de sorte a se afirmar, com segurança, que o procedimento fiscal está de pleno acordo com as disposições do artigo 142 do CTN e do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72. Além disso, o lançamento em questão decorre de outro, formalizado a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, o qual serviu de base para a apuração das irregularidades e dos valores neste consignados.

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto sobre produtos industrializados, por omissão de receitas, torna-se também exigível a Contribuição para a Seguridade Social - COFINS.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.



Processo nº : 10935.001159/97-04
Acórdão nº : 107-05.107

Por todos esses motivos, meu voto é no sentido de negar provimento
ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 05 de junho de 1998.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Paulo Roberto Cortez', written over the printed name below.

PAULO ROBERTO CORTÉZ